



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

LEI Nº 218 de 09 de Dezembro de 1993 ,

Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Minador do Negrão e adota providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei reúne as normas imperativas e dispositivas que regulam as relações de Previdência e Assistência estabelecidas entre o Município de Minador do Negrão, seus servidores e o Instituto segurador, definindo-lhes os direitos e as obrigações e dispondo sobre o custeio e a administração do correspondente sistema.

Art. 2º - Compreende o Município de Minador do Negrão, como empregador, a Administração Direta e o Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Consideram-se segurados todos os servidores estatutários do Município de Minador do Negrão, ativos e inativos e seus dependentes, excetuados os ocupantes de cargo em comissão.

Art. 4º - É segurador o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Minador do Negrão - IPAM.

Art. 5º - São beneficiários do regime de previdência e assistência dos servidores do Município de Minador do Negrão - IPAM, o segurado e seus dependentes.

Art. 6º - Dependente é todo aquele vinculado ao segurado por laços de parentesco natural ou civil, esteja sob seu encargo econômico convivendo ou não sob um só teto ou em um mesmo lar.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 7º - São dependentes do segurado:

I - A esposa;

II- Os filhos legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, nos termos da legislação civil, desde que menores de 18 (dezoito) anos, se homens, ou 21 (vinte e um) anos se do sexo feminino, ou ainda inválidos de qualquer idade, conquanto indisponham de economia própria e enquanto permanecer a invalidez.

III- A esposa judicialmente separada, a ex-esposa divorciada e o marido inválido, enquanto permanecer sob a dependência econômica do segurado.

IV- A companheira designada do segurado solteiro, viúvo, judicialmente separado ou divorciado, que com ele se encontre a viver maritalmente há pelo menos 05 (cinco) anos, sob seu encargo econômico, desde que haja impedimento legal ao casamento, dispensado o requisito de tempo quando existirem filhos nascidos em comum.

V - O menor tutelado ou posto, por determinação judicial, sob a guarda do segurado, desde que não possua quem responda por seu sustento e educação.

VI- O enteado, observadas as mesmas condições estabelecidas para os filhos.

VII- A mãe solteira, viúva, judicialmente separada, divorciada, abandonada pelo marido ou quando este seja inválido, e o pai inválido, desde que não tenham meios para garantir as próprias mantenças e vivam sob exclusiva dependência econômica do segurado.

§1º - São preferenciais os dependentes mencionados nos incisos I e II neste artigo, em favor dos quais presume-se a dependência econômica, impondo-se a comprovação desta nos demais casos.

§ 2º - A condição de invalidez será comprovada mediante laudo, fornecido por junta médica, e haverá de ser anualmente verificada, observado o mesmo procedimento.

§ 3º - Não serão considerados dependentes o Cônjuge judicialmente separado e o ex-cônjuge divorciado, quando não percebem pensão alimentícia devida pelo segurado ou se achem na situação prevista no Art. 234 do Código civil Brasileiro, exigida a comprovação judicial.

Art. 8º - São elementos de prova de vida em comum, indispensável a apresetação de pelo menos três deles para



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

fins de admissão do segurado:

- I - A convivência sob um mesmo teto;
- II - A existência de encargos domésticos evidentes;
- III- O registro da companheira, como dependente, em outra associação de qualquer natureza;
- IV - A indicação da companheira, como dependente na declaração de imposto de renda;
- V - A manutenção de conta bancária comum.

§1º - Equipara-se a companheira a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, desde que demonstradas a vida em comum e a dependência econômica.

§2º - Admitir-se-à a inscrição da companheira após o óbito do segurado, conquanto evidencie a interessada, mediante justificação judicial instruída com razoável começo de prova material.

Art. 9º - À situação da companheira, para efeito de obtenção das prestações previdenciárias e assistenciais, equipara-se aquela da esposa.

Art. 10º - A companheira inscrita concorrerá, salvo se em contrário houver expressa e formal manifestação do segurado:

I - Com os filhos menores ou inválidos do segurado, nascidos em comum ou não.

II- Com a esposa separada judicialmente ou não e a ex-esposa divorciada, uma e outra com direito a pensão alimentícia.

Art. 11º - Considera-se inscrito ao regime de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Minador do Negrão:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

I - O servidor mediante a comprovação, perante o IPAM, da condição de servidor público municipal, bem assim do desconto da primeira contribuição.

II- O dependente com a declaração ou designação expressa do segurado, quando evidenciado o vínculo jurídico econômico com este mantido, ou configurados outros elementos caracterizadores da condição, a juízo do Instituto.

§1º - A inscrição do dependente deverá ser preferencialmente procedida no ato da inscrição do segurado.

§2º - É dever do segurado, proceder a pronta comunicação ao IPAM de todos os fatos que, supervenientes a sua inscrição, sejam aptos a determinar a exclusão ou inclusão de dependentes.

§3º - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que haja ele promovido a inscrição de dependente, poderá este promovê-la mediante requerimento instruído com todas os elementos de prova da condição declarada.

Art. 12º - Perderá o direito às prestações previdenciais e assistenciais o segurado que tiver, por qualquer motivo, desaparecida tal condição.

Art. 13º - Perderão os dependentes a qualidade de beneficiários:

I - Pelo falecimento;

II- Pela anulação ou pela extinção do casamento, ou ainda pela separação judicial, quando não cometido ao segurado dever de prestar alimento;

III- Pelo abandono do lar por mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, tenha ocorrido na situação indicada no art. 234 do Código Civil Brasileiro, desde que declarado judicialmente;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

IV- Pelo casamento ou concubinato;

V - Pela cassação da invalidez;

VI- Pelo implemento da idade, na hipótese de filhos ou menores a estes equiparados, ressalvada a qualidade de in válido.

VII- Pela declaração de vontade do segurado, exceto nos casos anotados nos incisos I e II do Art. 7º.

VIII- Pela perda da condição de companheira, mediante solicitação do segurado, com prova da cassação da qualidade de dependente econômico ou desaparecimento dos requisitos a estas inerentes.

IX - Pela perda da condição de segurado por aquela a que se achem vinculado por razão de dependência.

Art. 14º - Benefício é toda prestação previdenciária ou assistencial garantida ao segurado e aos seus dependentes.

Art. 15º - São benefícios assegurados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Minador do Negrão:

I - Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria.

x b) Assistência Médica-Hospitalar e Farmacêutica.

x c) Auxílio-natalidade.

II - Quanto ao dependente:

x a) Assistência Médica-Hospitalar e Farmacêutica.

b) Pensão.

x c) Auxílio funeral.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 16º - Auxílio natalidade é o amparo pecuniário concedido ao segurado em quota única, destinado a assisti-lo face as despesas decorrentes do nascimento do filho.

Art. 17º - É devido ao auxílio-natalidade:

I - A própria gestante, quando segurada;

II- Ao segurado varão, quando a gestante sua esposa ou companheira, não for segurada;

Art. 18º - Considera-se nascimento o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Art. 19º - Em caso de parto mutiplo, serão devidos tantos auxílio-natalidades quantos forem os filhos havidos.

Art. 20º - Ocorrido o falecimento da segurada durante a gestação, por ocasião do parto ou em consequência deste, fará o cônjuge ou companheiro supertiste jus à percepção do auxílio-natalidade, conquanto satisfeitas as demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 21º - O auxílio-natalidade corresponderá a 01 (um) valor da renumeração mensal do segurado e poderá ser pago, antecipadamente a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, desde que requerido pelo segurado e apresentando o necessário atestado fornecido por médico do Instituto ou por este credenciado.

Art. 22º - Prescreverá em 03 (três) meses, a partir da data do nascimento, o direito à habilitação para efeito de deferimento do auxílio-natalidade.

Art. 23º - Pensão é a prestação pecuniária e continuada devida aos dependentes do segurado em virtude do óbito deste e consiste em uma renda mensal constituída de uma quota familiar e tantas quotas individuais quantos forem os dependentes do segurado extinto, excluído aqui o cônjuge sobrevivente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

§1º - A quota familiar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da renumeração do segurado no mês de ocorrência do óbito e será devida ao cônjuge sobrevivente.

§2º - O somatório das quotas individuais não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da quota familiar.

§3º - Sendo o número de quotas individuais igual ou inferior a cinco, corresponderá cada uma delas a 10% (dez por cento) da quota familiar.

Art. 24º - O valor da pensão, sempre que concedido reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município, serão automaticamente revisto, observados o mesmo critério, a mesma oportunidade e o mesmo índice.

Art. 25º - O exercício da atividade renumerada pela esposa sobrevivente não lhe retirará o direito ao conferimento da pensão.

Parágrafo único - Na hipótese de novas núpcias, o valor da quota familiar será rateado entre os demais dependentes.

Art. 26º - Inexistindo cônjuge supertiste ou sobrevivente a morte deste, a quota familiar será rateada entre os dependentes regularmente inscritos, sem prejuízo das quotas individuais a que fazem jus.

§1º - Sendo ambos os cônjuges segurados do Instituto, a percepção pelos dependentes, de pensão em virtude da morte de um deles, não prejudicará o conferimento de novo benefício de igual natureza, quando do falecimento do outro.

§2º - os dependentes inscritos inclusive os menores que, por ocasião do óbito, encontrem-se sob a guarda do segurado, estes por determinação judicial, concorrerão com os filhos em igualdade de condições, salvo de modo diverso haja expresso e espontaneamente disposto o designante.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

§ 3º - Na hipótese da existência de um único depente, fará jus a quota familiar, e só a ela.

Art. 27º - Extinguir-se-ão as quotas individuais em virtude do falecimento de dependente ou perda de tal condição.

Art. 28º - A concessão de pensão dar-se-à mediante habilitação de beneficiários e a partir desta.

§1º - Não se retardará a concessão de pensão em virtude de mera possibilidade da existência de outros dependentes. Havendo habilitação de outro beneficiário, rever-se-ão as quotas devidas, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

§2º - Havendo concorrência entre companheira e a esposa separada judicialmente ou não, ou ainda com a ex-esposa divorciada, desde que devida, por ocasião do óbito do segurado, pensão alimentícia, arbitrada mediante decisão judicial, será a quota familiar entre elas rateadas em parcelas iguais.

Art. 29º - Auxílio funeral é a prestação pecuniária em quota única devida ao dependente que haja respondido pelas despesas do sepultamento do segurado.

Parágrafo Único - Inexistentes dependentes do segurado, por ocasião do óbito, creditar-se-à o auxílio-funeral a quem comprove a execução das despesas referidas no "caput" ' deste artigo.

Art. 30º - O valor do auxílio-funeral será correspondente a um valor da renumeração do segurado, vigente à data do óbito.

Art. 31º - A assistência médica e hospitalar, será oferecida através de serviços próprios do Instituto ou ainda mediante os sistemas de convênio e credenciamento. X



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

OK Art. 32º - O custeio da execução e da administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Minador do Negrão será atendido pelos recursos das fontes a saber:

I - Contribuições mensais do segurado;

II- Contribuições do Município de Minador do Negrão.

Art. 33º - São contribuições mensais destinadas ao custeio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Minador do Negrão:

I - Do segurado: 6% (seis por cento) da renumeração mensal.

II- Do Município de Minador do Negrão: 6% (seis por cento) do total da folha de pagamento mensal.

OK § 1º - Não incluem o salário de contribuição, o abono família e os valores referentes à diárias.

OK § 2º - Na hipótese de servidor público municipal ativo, em exercício do cargo de provimento em comissão, tomar-se-á por salário contribuição o valor global da renumeração que esteja a perceber.

OK Art. 34º - Ocorrente, ao curso do mês, a admissão, dispensa ou afastamento do servidor, o salário contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados.

OK Art. 35º - Compete ao Município de Minador do Negrão descontar, no ato do pagamento da renumeração de seus servidores, as contribuições de que trata o art. 33º.

OK Art. 36º - O Instituto terá conta bancária própria, em estabelecimento de crédito oficial, que será movimentada pelo Presidente e o Diretor Financeiro do órgão.

OK Art. 37º - O Instituto de Previdência e assistência dos Servidores do Município de Minador do Negrão compor-se-á de:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

OK I - Do Conselho Normativo;

OK II- Da Diretoria.

mod §1º - O Conselho Normativo será composto de 07 (sete) membros, dos quais 03 (três) natos e 04 (quatro) de livre e designação pelo Prefeito do Município, estes com mandato de 03 (três) anos.

Art. 38º - São membros natos o Vice-Prefeito do Município, que presidirá o colegiado, o Secretário de Administração e o Presidente do Instituto.

Parágrafo único - O vice-Prefeito do município, em suas faltas, ausências e impedimentos, será substituído na presidência do conselho pelo Secretário de Administração, e este pelo Presidente do Instituto.

OK Art. 39º - O Conselho Normativo reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do colegiado, observado o disposto no Parágrafo único do artigo anterior, e deliberará sempre por maioria simples, presentes mais da metade dos seus membros.

OK Art. 40º - São atribuições do Conselho normativo:

OK I - Aprovar os planos, programas e projetos do instituto, bem como a proposta orçamentária e submetê-las à apreciação do Prefeito do Município.

OK II- Estudar e sugerir ao Prefeito do Município medidas de interesse do Instituto e de seus segurados.

OK III- Aprovar o Regimento Interno e suas alterações.

OK IV - Baixar instruções normativas e;

OK V - Decidir sobre os casos omissos.

OK Art. 41º - Considerar-se-à automaticamente dispensado da função o conselheiro que sem o prévio consentimento do colegiado deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas do órgão ou 06 (seis) alternadas, durante o período de 01 (um) ano.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 42º - São órgãos diretivos do Instituto:

I - Presidência - DIPRE.

II- Diretoria de Benefícios e Assistência - DBA;

III- Diretoria de contabilidade e finanças - DCF.

Art. 43º - O presidente e demais diretores serão no meados, em comissão, pelo Prefeito do Município. ✓

§ 1º - O cargo de Presidente do Instituto, para fins renumeratórios, é considerado equivalente ao de Secretário do Município.

§ 2º - Aos cargos de Diretor é atribuída classificação correspondente ao símbolo.

Art. 44º - A diretoria compete sob a coordenação e orientação do Presidente:

I - Exercer a direção superior do instituto.

II- Elaborar os planos e programas de ação do Instituto, coordenando, orientando e supervisionando a respectiva execução.

III - Elaborar o Regimento Interno do Instituto, para conseqüente exame pelo Conselho Normativo e final aprovação por decreto executivo.

IV - Decidir quanto à aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis.

Art. 45º - A Diretoria reunir-se-à ordinariamente, 01 (uma) vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pela presidência, por sua iniciativa ou solicitação de qualquer dos seus diretores.

Art. 46º - A Diretoria apenas deliberará com a presença do presidente e, pelo menos 02 (dois) de seus diretores.

Art. 47º - São atribuições privativas do Presidente:

I - Orientar e coordenar as atividades diretivas do Instituto.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

- II - Convocar e dirigir as reuniões da Diretoria.
- III- Cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria.
- IV - Movimentar os recursos do Instituto, firmando os respectivos documentos com o diretor de contabilidade e Finanças.
- V - Firmar contratos, ajustes e convênios dos quais decorrem obrigações para o Instituto, conjuntamente com o titular da Diretoria a que se ache a matéria afeta.
- VI - Representar o Instituto, ativa e passivamente .
- VII- Expedir instruções ou circulares normativas, visando a regulamentação dos serviços administrativos do Instituto.
- VIII- Requisitar servidores de órgãos administrativos ou determinar a cessão daqueles integrados aos serviços do Instituto.
- IX - Requisitar ao chefe do executivo, servidores em numero e qualificação suficientes, para exercer funções de natureza técnica e burocrática, sem ônus para o Instituto.
- X - Reconsiderar suas próprias decisões e rever em grau de recurso, as decisões dos demais diretores.
- XI- fixar horário de expediente do Instituto.
- XII- Remeter ao Prefeito do Município:
- a) Até o dia 15 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária relativa ao exercício seguinte.
- b) Até o dia 30 de janeiro de cada ano, o relatório das atividades do Instituto no exercício anterior.
- c) Até o dia 15 de março de cada ano, o balanço geral relativo ao exercício precedente.
- XII - Delegar a qualquer dos diretores competência que lhe seja legal e privativamente conferida.

Parágrafo Único- A providência de que trata o inciso XII deste artigo serão precedidas de necessária audiência do



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Conselho Normativo.

Art. 48º - São atribuições dos diretores:

I - Auxiliar o Presidente nos respectivos despachos, encaminhando-lhes os processos devidamente informados.

II- Supervisionar e dirigir os trabalhos da diretoria.

III- Executar as tarefas que lhes forem cometidas pelo Presidente e fornecer as informações de que o mesmo necessitar.

IV - Cumprir e fazer cumprir as resoluções da Diretoria.

V - Assinar os documentos que devam ser encaminhados ao Presidente.

VI - Expedir instruções internas de serviços.

VII- Submeter ao Presidente, para assinatura, a correspondência externa que deva ser expedida.

VIII- Manter estreita cooperação de Diretor para Diretor no comum interesse do Instituto.

IX - Autorizar o fornecimento de certidões requeridas.

X - Encaminhar as requisições de material necessário aos trabalhos da diretoria.

XI - Orientar, instruir e aconselhar os funcionários em todos os casos, que se torne necessária a sua intervenção.

XII- Propor a escala de férias do pessoal lotado na diretoria.

XIII- Comparecer as reuniões da Diretoria, quando comunicadas.

XIV - Assinar conjuntamente com os demais membros da Diretoria, o balanço geral referente ao exercício.

XV - Coordenar a elaboração do relatório anual das atividades das diretorias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 49º - O regimento interno descriminará e detalhará as atribuições específicas de cada Diretor.

Art. 50º - A assessoria jurídica do Instituto, será prestada pelo Procurador do Município.

Art. 51º - Da arrecadação proveniente das contribuições não poderá o Instituto aplicar, em despesas administrativas, quantia superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu montante.

Art. 52º - O exercício financeiro coincidirá com o ano cível e a contabilidade obedecerá, no que couber, à legislação específica em vigor.

Art. 53º - A Diretoria do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Minador do negrão - IPAM, fica autorizada a promover a filiação de todos os servidores do regime previdenciário e assistencial que administra.

Art. 54º - A contratação de obras e serviços pelo Instituto, assim também a aquisição e alienação de bens, sujeitar-se-ão ao disciplinamento da legislação específica.

Art. 55º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Minador do Negrão ficará diretamente vinculado à Secretaria de Administração Municipal.

Art. 56º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minador do Negrão, em 09 de Dezembro de 1993.

Maria do Socorro Cardoso Ferro

Prefeita

Jacó Cardoso Ferro
Secretario

Publicada na Secretaria desta Prefeitura em 09 de Dezembro de 1993

Rua Belarmino Vieira Barros, 32 - Centro — Minador do Negrão - Alagoas

Funcionário

Foi registrado hoje o presente documento no

livro B-11 fls 73/24 sob nº 2735

Cacimbinhas 06 / 08 / 2003

Edilene Souza Gonzaga Firmino

Edilene Souza Gonzaga Firmino

Tabelião



VÁLIDO SOMENTE
SELO DE AUTENTICIDADE